

A (In)aplicabilidade Pragmática da Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal

Autor: Guilherme Gomes Vieira

Resumo

A administração da justiça é um campo do conhecimento apto a fornecer contribuições para a crise do Judiciário. Por sua vez, uso de precedentes judiciais é uma forma de garantir celeridade e segurança jurídica nas deliberações judiciais, o que evidencia a importância nos estudos dessa temática. O presente estudo propõe a investigação da aplicabilidade da súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a prescrição intercorrente na justiça trabalhista, considerando haver entendimento sumular contrário do Tribunal Superior do Trabalho e modificação da competência constitucional daquela Corte com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi realizada pesquisa por meio do uso de ferramentas disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e verificou-se (i) a baixa recorrência do julgamento do tema pelo STF; (ii) a majoritária existência de decisões monocráticas resultantes de Agravos em Recurso Extraordinário ou em Agravos de Instrumento; e (iii) a inaplicabilidade pragmática da súmula 327 após 1988. Os resultados são discutidos e são recomendadas pesquisas adicionais. **Palavras-chave:** Administração da justiça. Prescrição intercorrente. Precedentes. Supremo Tribunal Federal. Súmula 327.

Abstract

The administration of justice is an area of study that can contribute with solutions for crisis in the judiciary. On the other hand, the use of judicial precedents is a way of guaranteeing celerity and legal integrity in the deliberations, which evidences an importance in the studies of this subject. The present study is an investigation of the application of Supreme Court's docket #327, which deals with intercurrent prescription in labor law, considering that there is an opposite jurisprudence of Superior Labor Court and that the Supreme Court's jurisdiction had changed with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. A research was made using a tool available on the electronic website of the Supreme Court and it was noticed (i) a low recurrence to the judgment of the subject by the STF; (ii) a majority existence of monocratic decisions linked to specific appeals; and (iii) the pragmatic inapplicability of the docket #327 after de Federal Constitution of 1988. The results are discussed and research agenda is suggested.

Keywords: Administration of justice. Intercurrent prescription. Precedents. Supreme Court. Docket #327.

Introdução

A crise do Judiciário, consubstanciada na morosidade da efetivação da prestação jurisdicional (SADEK, 2004), não é característica exclusiva da justiça brasileira, permeando diversos ordenamentos jurídicos (JOHNSTON, 1994; BARBOSA MOREIRA, 2004). De acordo com o relatório Justiça em Números, de 2018, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça, “o tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 6 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 8 meses no 2º grau”, sendo que, no final de 2017, havia 80,1 milhões de processos tramitando (CNJ, 2018).

Nesse contexto, diversas estratégias foram idealizadas para mitigar o déficit de concretização do exercício jurisdicional, a exemplo dos métodos adequados de solução de conflitos e das justiças especializadas em casos simples (juizados especiais).

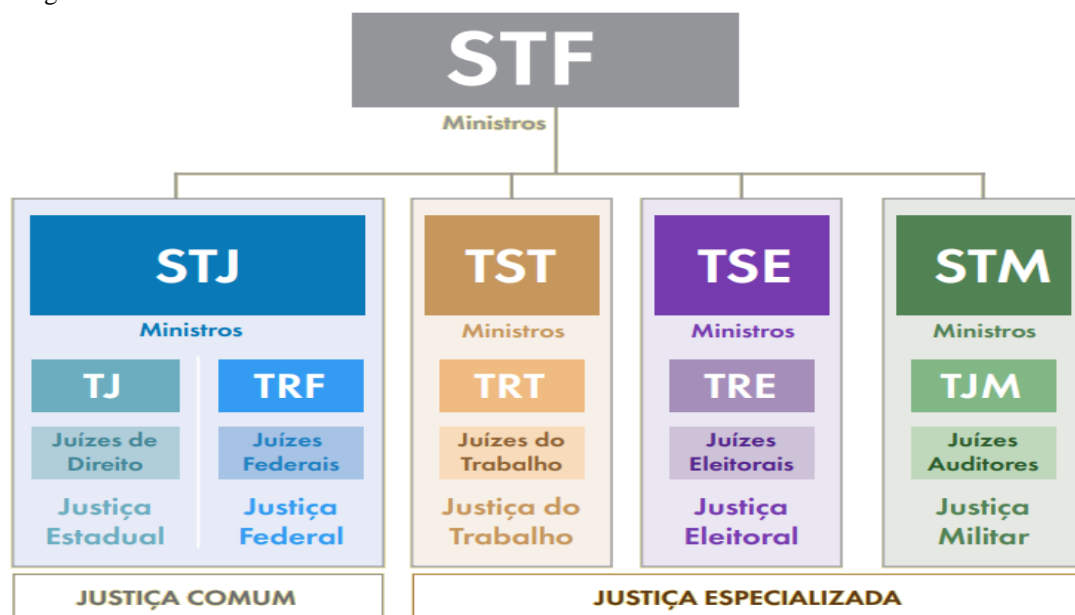
Dentre as propostas aptas a contribuir com o cenário indicado, destaca-se a administração da justiça, a qual, na qualidade de campo do conhecimento, aborda um conjunto de conceitos teóricos e técnicas de pesquisa que possibilitam investigar os processos de gerenciamento vinculados ao uso de recursos, conhecimento e instituições em diferentes níveis do sistema de justiça. Apesar de pouco explorada – especialmente no Brasil –, a administração da justiça apresenta notável importância político-social, uma vez que propicia coesão social e viabiliza o desenvolvimento econômico-social para o país (GUIMARÃES, GOMES & GUARIDO FILHO, 2018).

Uma das possibilidades de investigação vinculada à administração da justiça corresponde ao estudo dos precedentes judiciais, os quais apresentam crescente importância no ordenamento jurídico brasileiro, o que é evidenciado, inclusive, com reformas legislativas (a exemplo da súmula vinculante, inserida pela Emenda Constitucional 45/2004, e do sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil de 2015). A maior celeridade no julgamento e a segurança jurídica na apreciação de casos judiciais similares são finalidades precípuas do uso dos precedentes.

No Brasil, existem 91 tribunais vinculados ao Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal (STF); 4 Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral); 5 Tribunais Regionais Federais; 27 Tribunais de Justiça Estadual e do Distrito Federal; 27 Tribunais Regionais Eleitorais; 24 Tribunais Regionais do Trabalho; e 3 Tribunais Militares.

Considerando a estrutura do Judiciário brasileiro, regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 35/1979, nota-se que foi estabelecida a divisão em Justiça Comum (Justiças Estadual e Federal) e Justiça Especial (Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral), conforme evidencia a Figura 1.

Figura 1: Estrutura do Poder Judiciário do Brasil



Fonte: Adaptado de Cartilha do Supremo Tribunal Federal (2018)

Conforme evidencia a Figura 1, à exceção do Superior Tribunal de Justiça – ao qual compete analisar demandas provenientes das Justiças Estadual e Federal –, os demais Tribunais Superiores são responsáveis por um dos demais ramos da justiça, de acordo com sua especialidade. Não obstante, conforme dispõe o art. 102 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem a competência de zelar pela Carta Magna, razão pela qual eventual decisão que violar as diretrizes constitucionais pode ser revista pelo STF – independentemente de qual Tribunal a tenha prolatado, inclusive Tribunais Superiores.

Desse modo, considerando a intersecção entre as jurisdições do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, é possível haver divergência de entendimentos jurisprudenciais entre órgãos jurisdicionais, inclusive em relação a entendimentos sumulados, conforme ocorre em relação à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça Trabalhista – súmulas 327 do STF e 114 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Tendo em vista que a jurisdição é una e indivisível (DINAMARCO & LOPES, 2017) e que, portanto, deve-se garantir a segurança jurídica, é importante analisar como a jurisprudência do STF manifestou-se ao longo dos anos a respeito da prescrição intercorrente.

Referida investigação ganha relevo ao se considerar que o Supremo Tribunal Federal representa a cúpula do Judiciário e, portanto, fixa a última interpretação sob a ótica constitucional. Ademais, é interessante indagar se houve alguma modificação na jurisprudência, considerando que a súmula 327 foi editada em 1963, época em que o STF igualmente exercia a função de intérprete de leis federais (competência, atualmente, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 da Carta Magna).

1. A Administração da Justiça

A denominada sociologia da administração da justiça, influenciada por condições teóricas e sociais, está intrinsecamente conectada com a crise da administração da justiça, em que o Estado-providência não foi capaz de dar resposta à litigiosidade emergente e garantir uma justiça compatível com aquela visada (SOUSA SANTOS, 1986).

Nesse contexto, constata-se um movimento que reivindica o aprimoramento da eficiência das organizações públicas, com a consequente minoração de despesas e instituição de ferramentas de gerenciamento baseado na performance (BOYNE *et al*, 2005).

Não obstante haver diferenças no que concerne ao funcionamento de tribunais nas variadas nações (GOMES, GUIMARÃES & AKUTSU, 2016), existem questões que transcendem essas distinções e evidenciam prioridade em relação à administração da justiça, a exemplo da eficiência das organizações correlatas ao Poder Judiciário e da qualidade do serviço prestado pelos órgãos jurisdicionais (DAKOLIAS, 1999), uma vez que se verifica um interesse geral atinente à gestão judicial (JEULAND, 2018).

Desse modo, o estudo da política judiciária e da gestão e administração da justiça fornece subsídios para o aperfeiçoamento do sistema de justiça (englobando o Poder Judiciário e outros atores desse sistema, a exemplo da Defensoria Pública, do Ministério Público, dentre outros), notadamente no que concerne à produtividade dos juízes e à eficiência dos Tribunais (GOMES & FREITAS, 2017).

No que tange à eficiência dos Tribunais, sobretudo em uma ótica de gestão das atividades jurisdicionais desempenhadas, a administração da justiça também tem o potencial de identificar falhas estruturais e viabilizar o melhor funcionamento das organizações correlatas ao sistema de justiça. Trata-se do nível de análise organizacional da administração da justiça,

em que o foco recai sobre processos organizacionais e estruturas, incluindo ações externas (GUIMARÃES, GOMES & GUARIDO FILHO, 2018). A intenção, portanto, é a de aperfeiçoar a gestão judicial a fim de aprimorar os serviços prestados e, conseqüentemente, o efetivo acesso à justiça.

Nesse contexto, considerando a divergência existente entre as mencionadas súmulas, conforme será abordado de forma mais profunda no tópico 2.3, é relevante investigar como a prática judicial lida com essa situação.

2. A Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho

2.1 A Prescrição

A prescrição é um instituto jurídico, presente em diversas áreas do direito, que propicia um diálogo entre tempo e pretensão satisfativa de uma demanda judicial ou administrativa. O transcurso de lapso temporal, sob essa ótica, pode implicar a não concretização da pretensão jurídica.

A prescrição consiste na “perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período” (MARTINS, 2012, p. 709). Trata-se, portanto, da perda da pretensão de exercício de determinado direito em decorrência da inércia do titular no prazo legalmente estabelecido (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2002), a qual pode ser analisada por meio de diversas perspectivas, a depender da seara jurídica em comento.

No direito civil, a prescrição pode ser caracterizada como instituto que suprime a responsabilidade do devedor, de modo que este apenas será obrigado a adimplir com seu débito caso queira, pois, em atenção ao prazo transcorrido, não há mais que se falar em compelir ao cumprimento da obrigação (FIUZA, 2006).

No direito processual, a prescrição configura uma defesa material indireta que visa à extinção da demanda judicial (MARINONI, 2006), a qual é alegada pelo indivíduo que está sendo processado, com a finalidade de se defender das alegações.

No direito processual do trabalho, a prescrição é recepcionada como um fato extintivo que, ao ser reconhecida, encerra o processo judicial com resolução do mérito (LEITE, 2007), finalizando a pretensão daquele que pleiteava a efetivação de seus direitos.

Complementarmente, é importante discorrer sobre os prazos vinculados a este instituto, de acordo com as especificidades de alguns ramos do direito, sem haver a pretensão, todavia, de exaurir a análise em todos os campos jurídicos.

Em relação ao direito civil, os arts. 205 e 206 do Código Civil estabelecem os prazos para as pretensões atinentes às relações jurídicas cíveis. Aquele artigo fixa o prazo prescricional residual e geral em dez anos, enquanto este dispositivo elenca situações que ensejam a prescrição em dois, três, quatro ou cinco anos.

No direito administrativo, especificamente no âmbito de processos administrativos disciplinares federais, o art. 142 da Lei 8.112/1990 consigna que a ação disciplinar prescreve de acordo com a sanção aplicada, em cento e oitenta dias; dois anos ou cinco anos.

Em referência ao direito processual do trabalho, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XXIX, “a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

No mesmo sentido, o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943) define que “a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho

prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

É importante ressaltar, ainda, que cada seara do direito prevê situações que interrompem ou suspendem a contagem do prazo prescricional, bem como o prazo de início da prescrição, o que deve ser avaliado para verificar se houve a consumação deste instituto.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diversos prazos prescricionais e respectivos termos iniciais para sua contagem, os quais se modificam de acordo com o ramo do direito avaliado.

Além do conceito de prescrição acima indicado, que aborda o início do exercício de uma pretensão judicial ou administrativa, é importante observar a figura da prescrição intercorrente, a qual ocorre durante o trâmite do instrumento que materializa a pretensão.

2.2 A Prescrição Intercorrente

A prescrição intercorrente é caracterizada por se consumir durante o curso da relação processual instaurada pelo titular da pretensão (SERAFIM JUNIOR, 2006; RABELLO, 2005), implicando a ineficácia do pleito em decorrência da inatividade do demandante “em efetivar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo” (EÇA, 2008, p. 49). Trata-se, portanto, da prescrição vinculada à extinção da proteção ativa no fluxo do processo, ao direito material pleiteado, em razão da inércia do titular do direito (ALVIM, 2006).

Referido instituto decorre da preclusão, a qual consiste na extinção de uma faculdade processual em razão, por exemplo, da inexecução de um ato no prazo legalmente estabelecido (CHIOVENDA, 1993; MARINONI, 2006). Apesar de serem inspirados nos mesmos princípios – a exemplo da segurança jurídica e da proteção da confiança (TALAMINI, 2005) – e possuírem efeitos semelhantes, a prescrição e a preclusão não se confundem, uma vez que a primeira extingue a própria demanda que instrumentaliza a pretensão, enquanto a segunda apenas afasta a possibilidade de praticar determinado ato processual, sem extinguir o feito principal (PRUNES, 1998).

A prescrição intercorrente dialoga de forma próxima com a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, aludido instituto, ao se preocupar com a relação tempo-processo, afasta a existência de execuções eternas (MACEDO & MACEDO, 2014).

Assim como ocorre com a prescrição, é relevante destacar que o instituto da prescrição intercorrente pode ser observado em diversas áreas do direito, cada qual com suas peculiaridades e regras próprias.

No direito penal, a figura da prescrição intercorrente está prevista no parágrafo primeiro do art. 110 do Código Penal. Considerando o prazo prescricional obtido de acordo com o art. 109 deste diploma legal, caso haja lapso temporal suficiente, haverá a extinção da punibilidade do indivíduo acusado (pretensão punitiva).

Na seara processual civil, a prescrição intercorrente é fixada no âmbito do processo de execução, em que o transcurso de prazo pode ensejar a declaração da prescrição. Para tanto, é necessário que o executado não possua bens penhoráveis e inexistam manifestação do exequente após um ano contado da suspensão do processo, nos termos dos arts. 921 a 924 do Código de Processo Civil.

No direito tributário, o parágrafo 4º do art. 40 Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) estabelece que haverá decretação da prescrição intercorrente caso houver decorrido o prazo prescricional contado da decisão que ordenar o arquivamento do processo judicial.

A prescrição intercorrente no direito processual do trabalho, que é objeto dessa pesquisa, é regulamentada pelo art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual define que “ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”, iniciando-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Não obstante a clara previsão legal trabalhista, esta foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.467, promulgada em julho de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista). Desse modo, anteriormente à referida modificação legislativa, não havia norma que regulamentasse expressamente essa questão, razão pela qual o Poder Judiciário a conduzia de acordo com entendimentos jurisprudenciais.

Em relação à regulamentação jurisprudencial da prescrição intercorrente trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho – órgão máximo da Justiça Trabalhista – e o Supremo Tribunal Federal – cúpula do Poder Judiciário – confeccionaram súmulas que versavam sobre o tema de maneira completamente diversa, o que gera certa insegurança jurídica.

2.3 As Súmulas sobre a Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho

A súmula de determinado Tribunal consiste na concretização do entendimento jurisprudencial dominante, correspondendo a assertivas abstratas e abrangentes decorrentes de decisões em determinado sentido, dotadas de procedimento específico de criação (BERTÃO, 2016; WAMBIER *et al*, 2015; COSTA NETO, 2016).

Referido conceito está conectado com a segurança jurídica, consistente no valor vinculado ao direito que assegura outras diretrizes valorativas, a exemplo da justiça (ÁVILA, 2012; SOUZA, 1996). A segurança jurídica, por sua vez, decorre, inicialmente, do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que consigna a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

De acordo com Marinoni (2012), a segurança jurídica, no âmbito do Poder Judiciário, deve ser vislumbrada como a previsibilidade do conteúdo das decisões judiciais, no sentido de que situações jurídicas similares devem ser tratadas da mesma forma.

Ressalta-se que, nos termos do art. 92, § 2º, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores possuem jurisdição em todo o território nacional. Desse modo, esses órgãos jurisdicionais exercem a função de tribunal de tese, de modo a direcionar o modo de interpretação das normas jurídicas (SOUZA, 2013).

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal, responsável por dar a última interpretação a esta norma, a fim de promover a uniformização das diretrizes e dispositivos constitucionais. Referida atuação é realizada, de forma marcante, por intermédio da apreciação de recursos, conforme determina o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho tem a função de unificar a interpretação de dispositivos federais no que concerne ao direito do trabalho – igualmente por meio do julgamento de recursos, conforme dispõe o art. 896 da CLT. A possibilidade de interposição do referido recurso em razão de discrepâncias de julgados evidencia uma das finalidades da atuação do TST, consistente na unificação do entendimento jurisprudencial trabalhista (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Não obstante o Brasil adotar oficialmente o sistema jurídico da *civil law* (em que a principal fonte do direito decorre das normas positivadas, a exemplo da lei), observa-se uma

nítida aproximação com o sistema da *common law* (com ênfase na jurisprudência como fonte do direito), de modo complementar (MEDEIROS, 2005; REALE, 1991), o que reforça o papel dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro (ALVES, 2017).

Nesse contexto, nota-se que os entendimentos jurisprudenciais sumulados do STF e do TST constituem importantes balizas para a interpretação do direito, de modo a viabilizar o suporte jurídico necessário para que determinado magistrado fundamente com maior segurança suas decisões.

No que tange à aplicação da prescrição intercorrente na justiça do trabalho, é importante consignar que o Supremo Tribunal Federal editou, em 1963, a súmula 327, a qual impõe que este instituto é admitido no direito trabalhista. Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho confeccionou, em 1980, a súmula 114, a qual estabelece que a prescrição intercorrente não se aplica à justiça trabalhista.

Conforme consulta no sítio eletrônico do TST pela expressão “prescrição adjl intercorrente e 114”, foram identificados 5208 acórdãos e 1110 decisões monocráticas, sendo que há várias decisões (inclusive de 2019 e 2018) que aplicaram a referida súmula 114.

Considerando a nítida discordância entre o teor das mencionadas súmulas, a vigência de ambas e a aplicabilidade atual do entendimento sumular do TST, é interessante verificar se o comportamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal foi modificado ao longo dos anos, a fim de constatar como são resolvidos os casos que envolvem a prescrição intercorrente na justiça trabalhista na última instância do Poder Judiciário.

3. Elementos Metodológicos da Pesquisa

3.1 Metodologia para verificação de Decisões Proferidas pelo STF

A fim de constituir o banco de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, utilizar-se-á a ferramenta de busca disponível em seu sítio eletrônico, a qual verifica a presença dos termos de busca nas ementas das decisões¹. Ademais, empregar-se-ão os operadores² disponíveis pelo mencionado sítio eletrônico, de modo a facilitar a pesquisa, uma vez que torna a busca mais precisa.

Desse modo, verificar-se-á se houve mudança no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desde 13/12/1963 (data da edição da súmula 327) até 13/03/2019 (data da concretização da pesquisa na ferramenta de busca). O recorte temporal da presente pesquisa corresponde a 55 anos e 3 meses, caracterizando um estudo longitudinal das decisões judiciais proferidas pelo STF (MARCONI & LAKATOS, 2003).

Na pesquisa a ser realizada, identificar-se-ão os acórdãos (julgamentos colegiados) e decisões monocráticas (singulares), de modo a verificar a maior quantidade possível de deliberações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar de o acórdão tender, em tese, a não espelhar o entendimento individual do juiz e, conseqüentemente, a acolher o entendimento majoritário do respectivo Tribunal, uma vez que é proferido por mais de um magistrado (turmas, câmaras, plenários ou órgãos especiais), o crescente poder decisório dos relatores de um processo e, conseqüentemente, das decisões monocráticas (FERRAZ, 2014) implica a necessidade de também avaliar estas.

3.2 Investigação de Processos sobre Prescrição Intercorrente na Justiça Trabalhista julgados pelo STF (1963-2019)

Por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>), com base na

expressão “prescrição adjl intercorrente e trabalh\$”³, e procedendo-se ao recorte temporal entre 13/12/1963 e 13/03/2019, conforme anteriormente esclarecido, foram localizados 28 acórdãos, 124 decisões monocráticas, 1 súmula (327) e 1 decisão da presidência (Agravo em Recurso Extraordinário 660524/RO).

Os casos localizados correspondem às seguintes classes processuais: Recurso Extraordinário (RE); Habeas Corpus (HC); AI (Agravo de Instrumento); AP (Ação Penal); e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE).

Não obstante ser monocrática, a decisão da presidência (ARE 660524/RO) não constará do banco de decisões a serem analisadas, uma vez que versa sobre direito administrativo e outras matérias de direito público (servidor público civil, processo administrativo disciplinar ou sindicância), bem como sobre direito civil (fatos jurídicos, prescrição e decadência).

Nessa perspectiva, não se analisará a súmula 327, tendo em vista não se tratar de uma decisão propriamente dita, mas sim de um enunciado geral e abstrato, resultante de diversas decisões no mesmo sentido.

Complementarmente, a fim de evitar que seja desconsiderada alguma decisão que não contenha “trabalhista” ou afins em sua ementa, realizou-se nova pesquisa, utilizando-se a expressão “prescrição adjl intercorrente e 327”, justamente para identificar deliberações que mencionaram a súmula 327, mas que não evidenciaram que a área do direito era a trabalhista.

Desse modo, foram identificados 2 acórdãos, 1 súmula (327) e 51 decisões monocráticas. Desconsiderando os resultados repetidos, verificou-se a existência adicional de 1 acórdão (AI 33535/SP, que não será analisado, vez que versa sobre direito administrativo e apenas cita a súmula 327 como reforço argumentativo para afirmar que o STF reconhece a figura da prescrição intercorrente) e de 30 decisões monocráticas⁴ (as quais não integrarão a análise, uma vez que não versam sobre prescrição intercorrente na justiça trabalhista. Isso porque o termo “327” identificado se vincula a normas diversas da súmula do STF, a exemplo do Regimento Interno desse órgão jurisdicional e do Código Penal).

Supletivamente, considerando que alguns dos julgados que originaram a súmula 327 não apresentaram, em sua ementa, o termo “trabalh\$” ou “327”, optou-se por realizar seis novas pesquisas, mantendo-se a expressão “prescrição adjl intercorrente” e adicionando-se, individualmente, os três artigos que subsidiaram a criação da referida súmula⁵, acompanhados do termo “Consolidação das Leis do Trabalho” ou, alternativamente, de “CLT”.⁶

Após a realização das seis pesquisas suplementares, foram identificadas 20 deliberações (acórdãos e decisões monocráticas). Desconsiderando os resultados já computados, a pesquisa não retornou novos processos, motivo pelo qual não houve alteração da amostra utilizada.

Realizada a identificação das decisões monocráticas e dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que versaram sobre a prescrição intercorrente na justiça trabalhista, entre 1963 e 2019, procedeu-se à análise referente ao teor das deliberações, conforme demonstram informações disponíveis na Tabela 1, as quais foram organizadas conforme ordem cronológica, resultando em 18 acórdãos.

As colunas da Tabela 1, além de indicarem o número do processo, evidenciam questionamentos relativos à aplicação da súmula 327 do STF e à existência de análise do mérito do processo (se chegou a julgar as razões apresentadas pela parte recorrente, sem haver óbices processuais).

Ademais, indicaram-se colunas atinentes à realização de análise de norma infraconstitucional e à indicação de que a questão demandaria interpretação de legislação infraconstitucional, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, referida súmula foi

confeccionada com base nos arts. 11, 765 e 791 da CLT (normas infraconstitucionais) e que o Supremo Tribunal Federal, a partir de 1988 (promulgação da Constituição Federal), não mais detém competência recursal para analisar violações de ordem infraconstitucional (DALLARI, 2012).

Tabela 1: Acórdãos do Supremo Tribunal Federal que versaram sobre prescrição intercorrente na justiça trabalhista, 1963 a 2019

Nº do processo	Aplicou a súmula 327 do STF?	Analizou o mérito do processo?	Analizou norma infraconstitucional?	A questão de interpretação da legislação infraconstitucional?	Data do julgamento
ARE 1050666 AgR/PB	Não	Não	Não	Sim	23/11/2018
AI 840759 AgR/SP	Não	Não	Não	Sim	31/03/2017
ARE 1010240 AgR/BA	Não	Não	Não	Sim	31/03/2017
ARE 671230 AgR/SP	Não	Não	Não	Sim	29/10/2013
ARE 738528 AgR/DF	Não	Não	Não	Sim	24/09/2013
ARE 740909 AgR/DF	Não	Não	Não	Sim	17/09/2013
ARE 671257 ED/DF	Não	Não	Não	Sim	24/04/2012
AI 841655 AgR/BA	Não	Não	Não	Sim	31/05/2011
AI 813330 AgR/DF	Não	Não	Não	Sim	23/11/2010
RE 568463 AgR/GO	Não	Não	Não	Sim	19/10/2010
AI 492885 AgR-ED/SP	Não	Não	Não	Sim	09/05/2006
AI 394045 AgR/PR	Não	Não	Não	Sim	24/09/2002
AI 374263 AgR/SP	Não	Não	Não	Sim	27/08/2002
AI 260902 AgR/BA	Não	Não	Não	Sim	18/12/2000
RE 55374/SP	Sim	Sim	Sim	Não	06/08/1965
RE 52501 EDv/SP	Não	Sim	Sim	Não	10/08/1964
RE 55144/SP	Sim	Sim	Sim	Não	02/04/1964
RE 52501/SP	Não	Sim	Sim	Não	12/03/1964

Fonte: elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

Os demais processos localizados⁷ não foram contabilizados na Tabela 1 em razão de versarem sobre prescrição de acidente de trabalho, a qual possui regulamentação própria (Decreto-Lei 7.036 e súmula 230 do STF) e, portanto, é distinta do objeto de estudo desta pesquisa.

No mesmo sentido, procedeu-se à análise das decisões monocráticas identificadas por intermédio da pesquisa feita no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o que resultou na Tabela 2, em que os dados foram agrupados na ordem cronológica, totalizando 66 decisões.

Tabela 2: Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal que versaram sobre prescrição intercorrente na justiça trabalhista, 1963 a 2019

Nº do processo	Aplicou a súmula 327 do STF?	Analisou o mérito do processo?	Analisou a norma infraconstitucional?	Indicou que a questão de interpretação de legislação infraconstitucional?	Data do julgamento
ARE 1189148/BA	Não	Não	Não	Sim	27/02/2019
RCL 32134/SC	Não	Não	Não	Não	17/10/2018
ARE 1153308/BA	Não	Não	Não	Sim	30/08/2018
ARE 1144315/ES	Não	Não	Não	Sim	03/08/2018
ARE 1123071/DF	Não	Não	Não	Sim	16/04/2018
ARE 1108889/ES	Não	Não	Não	Sim	23/02/2018
ARE 1058901/ES	Não	Não	Não	Sim	31/01/2018
ARE 1071313/PB	Não	Não	Não	Sim	05/09/2017
ARE 1014668/SP	Não	Não	Não	Sim	22/02/2017
ARE 1018779/DF	Não	Não	Não	Sim	15/02/2017
ARE 1016649/MG	Não	Não	Não	Sim	14/02/2017
ARE 1010240/BA	Não	Não	Não	Sim	17/11/2016
RCL 25352/DF	Não	Não	Não	Não	04/10/2016
RCL 25028/DF	Não	Não	Não	Não	04/10/2016
ARE 855015/DF	Não	Não	Não	Sim	28/09/2016
RCL 23446/DF	Não	Não	Não	Não	31/03/2016
ARE 917236/DF	Não	Não	Não	Sim	22/10/2015
ARE 915689/DF	Não	Não	Não	Sim	28/09/2015
ARE 886773/DF	Não	Não	Não	Sim	13/05/2015
RCL 19832/SP	Não	Não	Não	Não	30/04/2015
ARE 863088/DF	Não	Não	Não	Sim	10/02/2015
ARE 862712/DF	Não	Não	Não	Sim	10/02/2015
ARE 789952/DF	Não	Não	Não	Sim	26/05/2014
ARE 789982/DF	Não	Não	Não	Sim	26/05/2014
ARE 797338/DF	Não	Não	Não	Sim	26/02/2014
ARE 793176/SP	Não	Não	Não	Sim	05/02/2014
ARE 792850/DF	Não	Não	Não	Sim	04/02/2014
ARE 773939/DF	Não	Não	Não	Sim	28/11/2013
RCL 16809/RJ	Não	Não	Não	Não	25/11/2013
RCL 13542/MG	Não	Não	Não	Não	25/11/2013
AI 726141/SP	Não	Não	Não	Sim	09/08/2013
ARE 696921/DF	Não	Não	Não	Sim	05/08/2013
ARE 738528/DF	Não	Não	Não	Sim	05/08/2013
ARE 740909/DF	Não	Não	Não	Sim	27/05/2013
ARE 728720/DF	Não	Não	Não	Sim	01/02/2013
ARE 709222/SE	Não	Não	Não	Sim	20/11/2012
ARE 681749/DF	Não	Não	Não	Sim	21/09/2012
ARE 653180/MA	Não	Não	Não	Sim	23/08/2012
ARE 696946/DF	Não	Não	Não	Sim	03/08/2012
ARE 700656/DF	Não	Não	Não	Sim	03/08/2012
ARE 669839/MG	Não	Não	Não	Sim	27/06/2012
ARE 671230/DF	Não	Não	Não	Sim	29/03/2012
ARE 671257/DF	Não	Não	Não	Sim	18/03/2012
ARE 658862/DF	Não	Não	Não	Sim	15/02/2012
ARE 654479/SP	Não	Não	Não	Sim	05/12/2011
ARE 657350/SP	Não	Não	Não	Sim	28/09/2011
AI 851021/SP	Não	Não	Não	Sim	22/08/2011

ARE 649658/SP	Não	Não	Não	Sim	28/07/2011
AI 840887/SP	Não	Não	Não	Sim	07/06/2011
AI 801435/ES	Não	Não	Não	Sim	18/05/2011
AI 794609/PR	Não	Não	Não	Sim	13/05/2011
AI 841655/BA	Não	Não	Não	Sim	30/03/2011
AI 839875/ES	Não	Não	Não	Sim	15/03/2011
AI 643198/BA	Não	Não	Não	Sim	18/02/2011
AI 833166/SP	Não	Não	Não	Sim	09/02/2011
AI 828469/SP	Não	Não	Não	Sim	29/11/2010
RE 598419/RO	Não	Não	Não	Sim	25/10/2010
RCL 10776/PR	Não	Não	Não	Não	19/10/2010
AI 813330/DF	Não	Não	Não	Sim	31/08/2010
AI 622466/SE	Não	Não	Não	Sim	13/08/2010
AI 808816/SP	Não	Não	Não	Sim	13/08/2010
RE 568463/GO	Não	Não	Não	Sim	17/05/2010
RE 611524/SP	Não	Não	Não	Sim	12/05/2010
RCL 7551/SP	Não	Não	Não	Não	18/02/2010
AI 749481/SE	Não	Não	Não	Sim	22/12/2009
RE 466906/BA	Não	Não	Não	Sim	27/04/2009

Fonte: elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

As decisões referentes aos demais processos⁸ não constam da Tabela 2 porque tratam de temáticas jurídicas diversas da prescrição intercorrente na justiça trabalhista, o que escapa da finalidade do presente estudo.

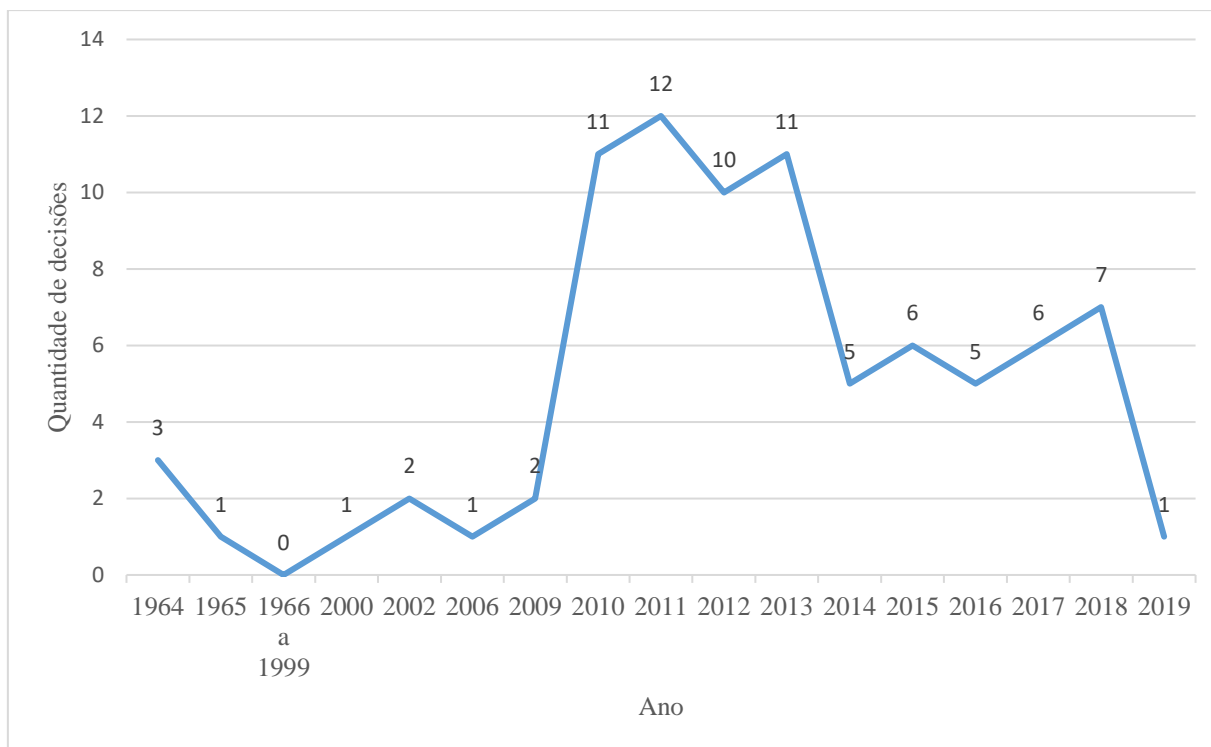
Além dos RE, ARE, AI, HC, os quais foram anteriormente assinalados, a pesquisa apontou as seguintes classes processuais: RCL (Reclamação); AR (Ação Rescisória); e Mandado de Segurança (MS).

Diante do exposto, conjugando-se o resultado de acórdãos (18 casos) com o de decisões monocráticas (66 ocorrências), o universo de decisões (no sentido amplo) analisadas corresponde a 84 deliberações.

4. Resultados e Discussões

Inicialmente, no que concerne à data de julgamento, a pesquisa evidenciou que as deliberações do STF atinentes à prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho não seguiram um padrão regular, havendo poucas deliberações no período subsequente à confecção da súmula 327 (1963 a 1965), seguido de um considerável lapso temporal sem apreciação desta temática (1966 a 1999), com deliberações pontuais nos anos 2000, 2002, 2006 e 2009, bem como julgamentos quantitativamente próximos em dois conjuntos dos anos seguintes (2010 a 2013; 2014 a 2018), conforme demonstra a Figura 2.

Figura 2: Julgamentos do STF sobre prescrição intercorrente na justiça trabalhista ao longo dos anos



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

* A existência de um único processo em 2019 não autoriza adotar conclusão, tendo em vista que a pesquisa foi realizada em 13/03/2019, de modo que ainda restavam vários meses para que a coleta de dados referente a este ano fosse completa.

Considerando os dados disponibilizados nas Estatísticas do Supremo Tribunal Federal atinentes aos anos de 2010 a 2018 (STF, 2019)⁹, foi possível desenvolver uma análise comparativa entre a quantidade total de julgamentos realizados pelo STF, os julgados de natureza trabalhista¹⁰ no âmbito desta Corte e os casos julgados referentes à prescrição intercorrente no âmbito do direito do trabalho, o que indicou a baixa expressividade da temática no âmbito do referido Tribunal, conforme evidencia a Tabela 3.

Tabela 3: Comparativo entre julgamentos do STF e análise de casos que envolvem a prescrição intercorrente na justiça trabalhista, 2010-2018.

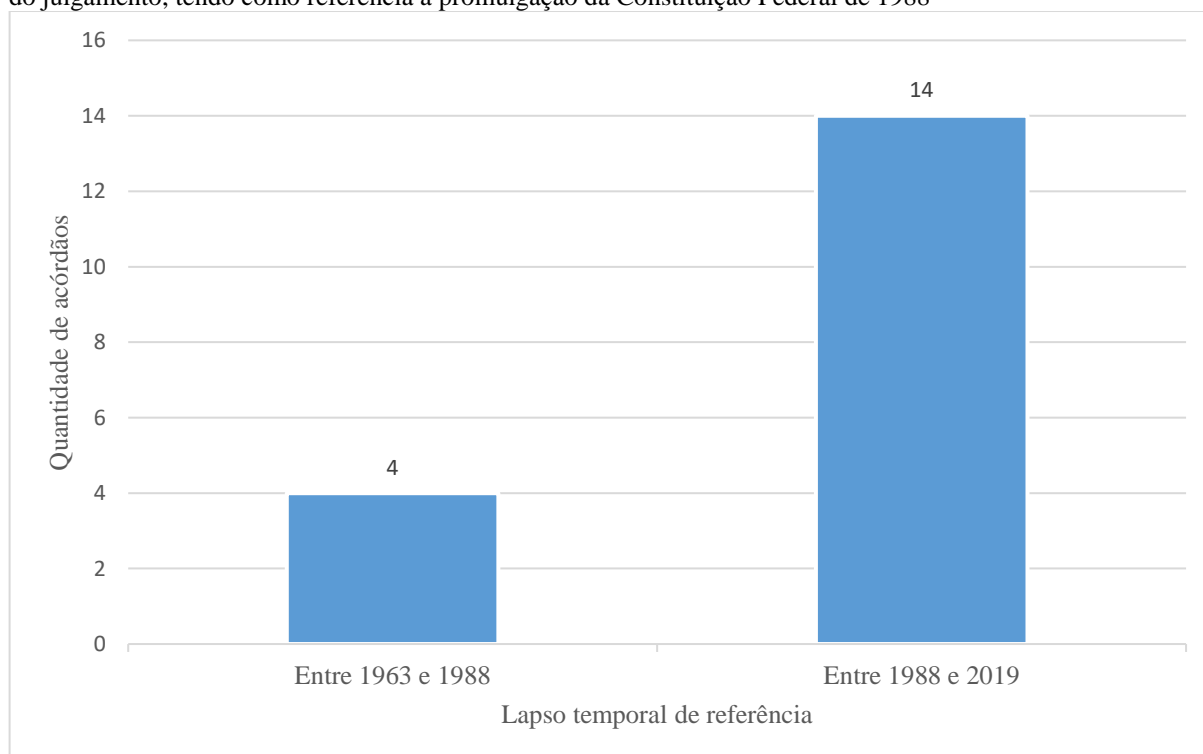
Ano de referência	Quantidade total de julgamentos realizados pelo STF	Quantidade de julgados de natureza trabalhista analisados pelo STF	Quantidade de julgamentos realizados pelo STF sobre prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho
2018	126.747	2.530	7
2017	126.533	3.517	6
2016	117.487	2.682	5
2015	116.660	3.350	6
2014	114.455	1.633	5
2013	90.253	2.186	11
2012	90.078	3.284	10
2011	102.427	2.989	12
2010	109.703	3.012	11

Fonte: Estatísticas do STF (2019) e elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

Em paralelo, notou-se que a temática desta pesquisa não foi abordada de forma frequente pelo Supremo Tribunal Federal desde a confecção da súmula 327 até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (considerando ser importante marco para a modificação da competência do STF). Isso porque, dentre os 18 acórdãos identificados, apenas 4 foram proferidos antes do referido marco temporal (25 anos), conforme evidencia a Figura 3, o que corresponde a aproximadamente 22,22% do total de julgamentos. Os demais foram julgados nos 30 anos seguintes.

Em relação às decisões monocráticas, a pesquisa não obteve resultados em razão de esta possibilidade de pronunciamento judicial apenas ter sido inserida, para o Supremo Tribunal Federal, com a edição das Leis 9.139/95 e nº 9.756/98, que alteraram o Código de Processo Civil de 1973. Anteriormente, os poderes do relator não abarcavam o julgamento monocrático (DINAMARCO, 1999; BARBOSA MOREIRA, 1999).

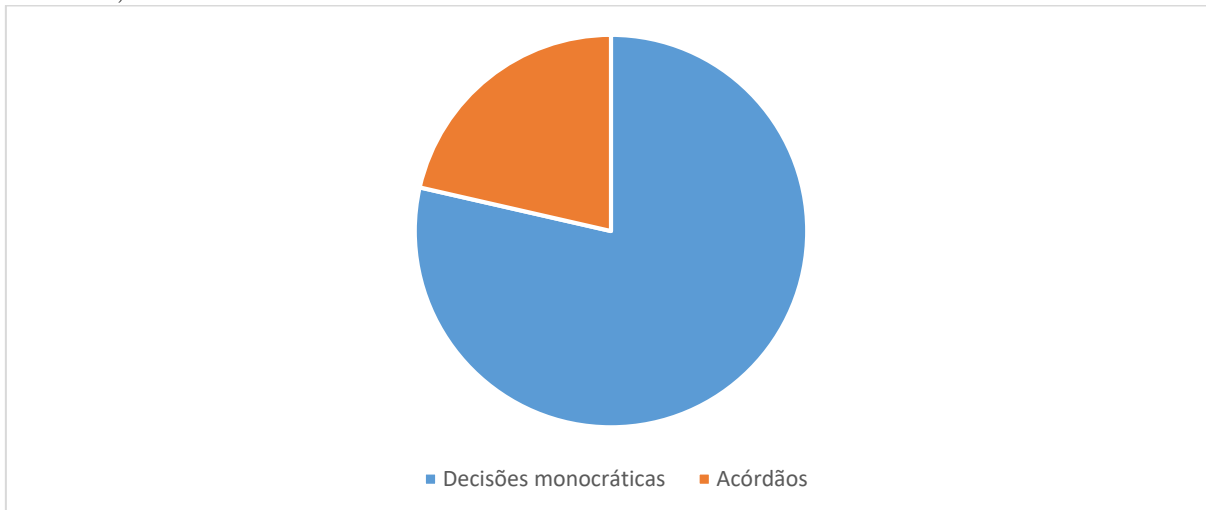
Figura 3: Quantidade de acórdãos do STF sobre prescrição intercorrente na justiça trabalhista de acordo com o ano de julgamento, tendo como referência a promulgação da Constituição Federal de 1988



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

Notou-se, ainda, que a quantidade majoritária de decisões proferidas pelo STF acerca da prescrição intercorrente na justiça trabalhista foi proferida por intermédio de julgamentos monocráticos (66 decisões), que representam aproximadamente 78,57% da amostra analisada, consoante demonstra a Figura 4.

Figura 4: Percentual da natureza das decisões proferidas pelo STF acerca da prescrição intercorrente na justiça trabalhista, 1963-2019



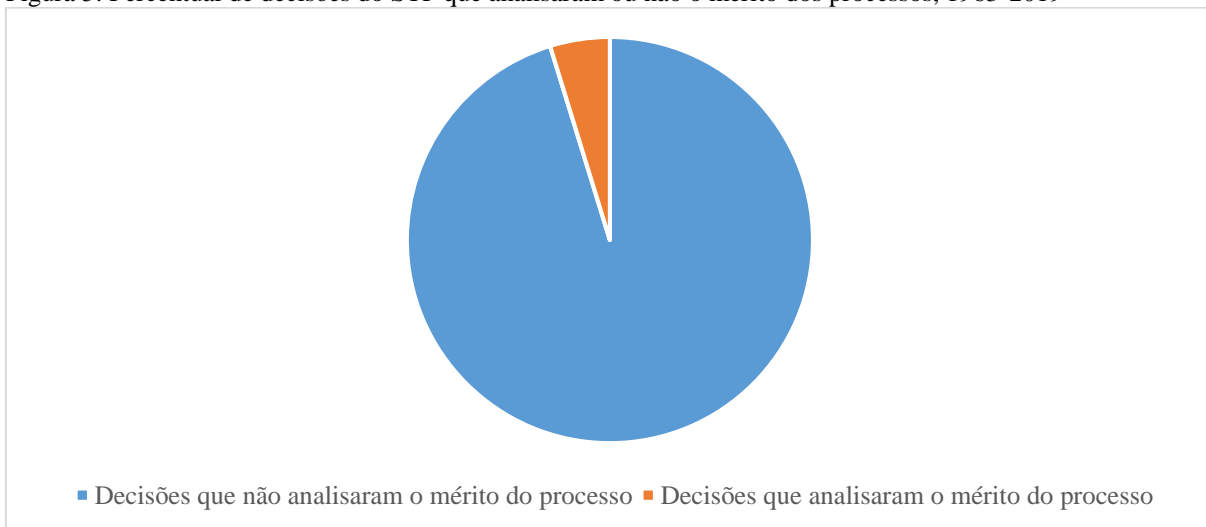
Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

Observa-se, ainda, que houve mudança no posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a qual, todavia, não decorreu do entendimento sumular contrário do Tribunal Superior do Trabalho, fixado em 1980. Isso porque, além de não compactuar expressamente com o entendimento da Corte Trabalhista, os resultados obtidos demonstram que todos os julgamentos posteriores à 1988 não adentraram o mérito dos casos.

Explica-se esse panorama pelo fato de a análise do STF demandar interpretação de legislação infraconstitucional, o que foi proibido de acordo com as competências fixadas pela Carta Magna de 1988.

Desse modo, das 84 decisões da amostra, apenas 4 analisaram o mérito da questão, sendo que estas foram proferidas em 1964 ou 1965, o que corresponde a aproximadamente 4,76% dos casos investigados, consoante evidencia a Figura 5.

Figura 5: Percentual de decisões do STF que analisaram ou não o mérito dos processos, 1963-2019

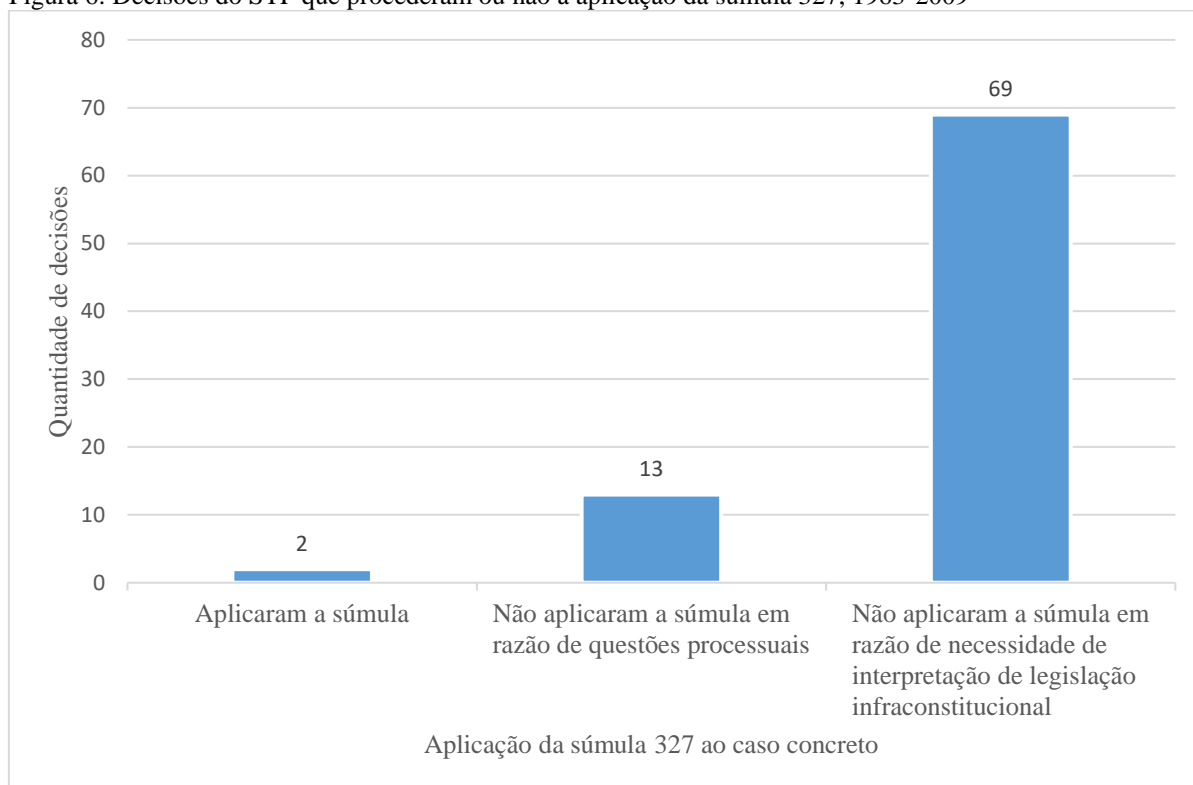


Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

Em relação à aplicação da súmula 327, a pesquisa demonstrou que apenas 2 decisões o fizeram (RE 55374/SP e RE 55144/SP). Constatou-se, ainda, que outras 2 decisões, o RE 52501 EDv/SP e o RE 52501/SP, não aplicaram a mencionada súmula em razão de questões processuais (segundo as decisões, não se iniciou o prazo prescricional em razão de inexistir exigibilidade da prestação). Ademais, outras 9 decisões (todas as RCL) igualmente não aplicaram a súmula em razão de questões processuais (em decorrência de a Reclamação não ter sido considerada o meio adequado para questionar desrespeito à súmula 327, vez que esta é desprovida de efeitos vinculantes).

Dessa forma, constatou-se que 82 decisões analisadas não aplicaram a súmula 327 (97% dos julgamentos investigados), sendo que, dentre estas, é importante consignar que 13 não a aplicaram em razão de questões processuais, consoante demonstra a Figura 6.

Figura 6: Decisões do STF que procederam ou não à aplicação da súmula 327, 1963-2009



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

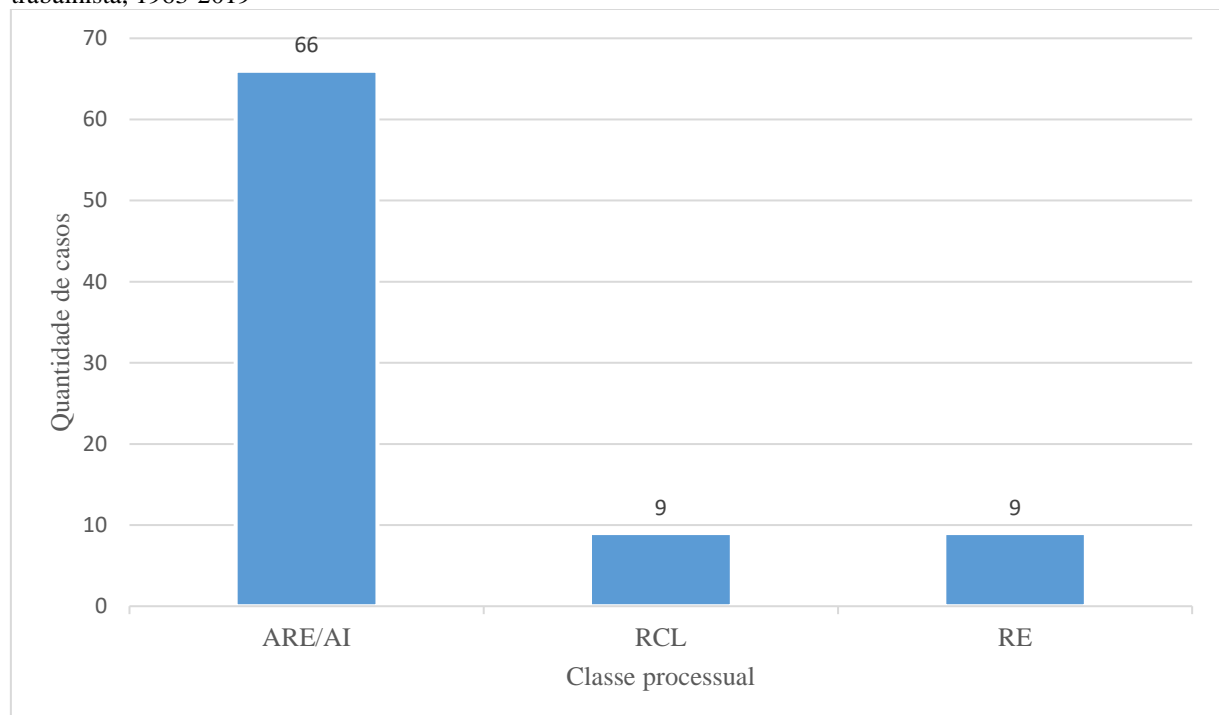
Por fim, foi possível constatar que a classe processual mais recorrente é o ARE/AI – considerando que ambos representam o mesmo recurso, de forma que apenas houve a alteração da nomenclatura em razão de modificações do Código de Processo Civil – (66 casos), seguida da RCL (9 casos) e do RE (9 casos), nos termos da Figura 7.

Esse cenário pode ser esclarecido por meio do disposto no art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015 (com correspondente no diploma processual civil de 1973), o qual estabelece que o RE apenas será admitido pela Presidência (ou Vice-Presidência) do Tribunal prolator da decisão impugnada caso contenha os requisitos necessários (a exemplo da violação constitucional direta).

Caso inadmitido, a parte poderá interpor ARE (antigo AI), que será encaminhado para julgamento no STF. Ademais, ressalta-se que a admissibilidade pelo Tribunal *a quo* não vincula o Supremo Tribunal Federal na análise do recurso, o que é evidenciado pela inexistência de análise de mérito nos 9 RE identificados.

Ademais, em relação à RCL, o art. 103-A, §3º, da Constituição Federal estabelece que este meio recursal apenas será cabível para assegurar o cumprimento de súmulas vinculantes, o que evidencia sua baixa incidência, vez que não é o caso da súmula 327.

Figura 7: Classes processuais vinculadas aos processos julgados pelo STF sobre prescrição intercorrente na justiça trabalhista, 1963-2019



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados obtidos com a pesquisa, é possível concluir que a prescrição intercorrente na justiça trabalhista constitui assunto pouco expressivo no que tange aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sobretudo entre 1963 e 1988. Os resultados comparativos entre a quantidade de decisões sobre a temática, o quantitativo de decisões no âmbito trabalhista e o total de julgamentos realizados evidenciam a relevância discreta do assunto no âmbito do STF nos últimos anos.

Apesar de haver menos decisões no período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (o que contraria um possível prognóstico inicial, considerando que o Supremo Tribunal Federal poderia, à época, analisar a legislação infraconstitucional), destaca-se que nenhuma das decisões posteriores a 1988 analisou o mérito dos casos, o que evidencia apenas que foram interpostos mais recursos pelas partes do processo durante este segundo lapso temporal – e não que o STF adotou uma postura mais ativa quanto ao tema.

Em paralelo, notou-se a prevalência de decisões monocráticas ao se analisar as deliberações do Supremo Tribunal Federal sobre prescrição intercorrente na Justiça do

Trabalho. Além do crescente poder dos relatores, uma explicação para essa constatação seria a possibilidade legal (prevista no Código de Processo Civil) de estes proferirem decisões monocráticas quando o recurso for manifestamente inadmissível (como é o caso de reclamações fundadas em violação da súmula 327 e de interpretação de legislação infraconstitucional pelo STF).

Na perspectiva da pesquisa realizada, verificou-se que a súmula 327, apesar de plenamente vigente, não possui, atualmente, aplicabilidade pragmática, hipótese que foi comprovada por meio da constatação de que os únicos dois casos em que este enunciado sumular foi aplicado são datados da década de 60. Esse panorama decorre do fato de que o Supremo Tribunal Federal não pode mais analisar matérias infraconstitucionais, o que impede a discussão sobre prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Desse modo, havendo procedimento normativo para cancelamento de súmulas, previsto no art. 7º, VII, do Regimento Interno do STF, o Plenário deste órgão deveria proceder à superação do referido entendimento sumulado. Isso porque, considerando a existência de 3.658 magistrados trabalhistas no fim de 2017 (CNJ, 2018) – incluindo juízes e desembargadores –, competentes para analisar a prescrição, qualquer um poderia, em tese, fundamentar sua decisão na súmula 327 do STF, o que causaria prejuízos aos jurisdicionados (insegurança jurídica em razão do potencial tratamento diferenciado a situações similares) e ao próprio Judiciário (tarefa de analisar a situação em sede recursal ou em ação autônoma, a fim de proceder à aplicação da súmula 114 do TST, considerando a atual aplicação deste entendimento sumular, conforme anteriormente mencionado).

Complementarmente, a maior quantidade de ARE/AI, em relação às demais classes processuais, pode ser entendida em razão do não cabimento de RCL para suscitar violação à súmula 327 e de a interpretação de legislação infraconstitucional não autorizar o processamento do RE.

Por fim, considerando a importância dos precedentes para o ordenamento jurídico brasileiro, sugere-se, a título de agenda de pesquisa, que sejam realizadas outras investigações relativas à temática, na perspectiva da administração da justiça.

Notas de final de texto

¹ A ementa de uma decisão consiste em um resumo das principais informações desta. Trata-se, em suma, da síntese do que foi decidido no julgado.

² Na presente pesquisa, utilizar-se-ão os operadores “adj”; “e” e “\$”. O primeiro busca palavras aproximadas, na mesma ordem indicada na expressão de busca. Por sua vez, o segundo procura todas as palavras desejadas em qualquer lugar do documento. Por fim, o último operador substitui qualquer parte da palavra desejada, ou seja, prefixo, radical ou sufixo.

³ Utilizou-se o termo “trabalh\$” na pesquisa tendo em vista que, conforme evidenciado anteriormente, a prescrição intercorrente está presente em diversas áreas do direito. Desse modo, optou-se por minimizar a ocorrência deste instituto em áreas diversas da trabalhista ao se inserir o mencionado termo. Ainda assim, constatou-se a existência de feitos judiciais pertencentes a outros ramos (direito penal, direito civil, direito administrativo, direito tributário, dentre outros). Ademais, ao se utilizar o operador “\$” após o termo “trabalh”, a pesquisa

verificou os termos “trabalho”, “trabalhista”, “trabalhistas”, “trabalhador”, dentre outros que podem ser consignados em decisões vinculadas à Justiça Trabalhista.

⁴ Identificaram-se os seguintes processos: RE 1175899/RJ, HC 161666/SE, ARE 1144810/GO, RE 1140423/AM, ARE 1138518/MG, RE 1135009/PE, ARE 1032982/MG, RE 989301 ED/RS, ARE 985706/AL, ARE 952937/RJ, RE 902280/PE, ARE 848780/AL, ARE 789844/RN, ARE 701409/DF, ARE 696233/DF, ARE 709433/DF, ARE 719475/RJ, ARE 842669/PE, ARE 708379/SP, AI 764878/SP, ARE 693655/DF, ARE 659351/RS, AP 607/PR, RE 603892/SP, AI 817178/SP, AI 818640/DF, AI 702226 AgR/SC, AI 712099/RO, RE 575425 AgR-ED/SC e HC 89695 MC/SP.

⁵ As normas que subsidiaram a criação da súmula 327 estão indicadas em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=327.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em 10 mar. 2019.

⁶ Desse modo, realizaram-se as seis pesquisas adicionais com base nos seguintes critérios de pesquisa: “prescrição adj1 intercorrente e 11 e CLT”; “prescrição adj1 intercorrente e 11 e Consolidação das Leis do Trabalho”; “prescrição adj1 intercorrente e 765 e CLT”; “prescrição adj1 intercorrente e 765 e Consolidação das Leis do Trabalho”; “prescrição adj1 intercorrente e 791 e CLT”; “prescrição adj1 intercorrente e 791 e Consolidação das Leis do Trabalho”.

⁷ Trata-se dos seguintes feitos: RE 111030/SP, RE 103874/SP, RE 82734/SP, RE 74182/SP, RE 80202/RJ, RE 66000/SP, AI 53789 AgR/DF, RE 68583/SP, AI 40100/SP e RE 58062/SP.

⁸ Equivalentes aos seguintes processos: RE 1156216/MA, ARE 1178836/DF, ARE 1164523/SP, RE 695783/SC, RMS 34597/DF, ARE 1131386/RJ, ARE 1143077/RJ, ARE 1118594/DF, ARE 1127693/SP, ARE 1116160/RJ, ARE 1089460/RJ, ARE 1092885/RJ, HC 149772/SP, ARE 1091852/SP, ARE 1077970/RJ, ARE 1058893/PB, ARE 1062117/SP, ARE 1057855/SP, ARE 1039735/RS, ARE 1014681/DF, AR 2389/SP, ARE 971606/RS, RE 608808/AL, ARE 887238 ED/SP, ARE 914930/RS, ARE 918066/DF, ARE 914257/SP, ARE 901699/DF, ARE 911810/SP, ARE 897143/SP, ARE 887643/MG, ARE 880592/SP, AI 843652 ED/PR, ARE 710666 ED-AgR/AM, ARE 857849/SP, ARE 710662 ED/DF, MS 32848 MC/DF, AC 3613/SP, ARE 788783/RJ, ARE 775292/SP, ARE 743955/PR, ARE 746449/SC, ARE 733300/MG, ARE 713673/DF, ARE 722274/PE, AI 739437/SP, ARE 681686/RS, AI 851991/SP, ARE 654876/AL, AI 745050/DF, MS 30655 MC/DF, AI 839146/SP, AI 800206/SP, AI 831373/AL, AI 808090/AL, Rcl 8813/PA, Rcl 7551 MC/SP e AI 640740/SP.

⁹ O recorte temporal entre 2010 e 2018 ocorreu em razão de as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do STF se limitarem a este período.

¹⁰ Apesar de o tema envolver o direito processual trabalhista, foram apenas coletados dados referentes ao direito do trabalho, uma vez que aquela área do direito não possui informações próprias, vez que está compilada com o direito processual civil.

Referências

ALVES, Gustavo Silva. **Precedentes como fonte do direito no novo CPC: por uma visão argumentativa do discurso jurídico**. Revista de Processo. vol. 267. ano 42. p. 459-483. São Paulo: Ed. RT, Maio 2017.

ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar**. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2.006

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da *Stare Decisis* e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo. vol. 253. ano 41. p. 347-385. São Paulo: Ed. RT, mar. 2016.

BOYNE, George A.; GOULD-WILLIAMS, Julian S.; LAW, Jennifer; WALKER, Richard. ***Explaining the adoption of innovation: an empirical analysis of public management reform. Environment and Planning C: Government and Policy***, v. 23, n. 3, p. 419-435, 2005.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cartilha do Poder Judiciário**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/Cartilha_Glossrio_STF16042018_FINAL__ELETRNICO.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatísticas do STF**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesinicio>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. ***Cosa giudicata e preclusione. Saggi di diritto processuale civile***. V. 3. Giuffrè. Milão. 1993

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: somos ainda Civil Law?** Revista de Processo. vol. 258. ano 41. p. 387-418. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016.

- DAKOLIAS, M. *Court performance around the world: a comparative perspective*. The World Bank: The International Bank for Reconstruction and Development, 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo, Saraiva: 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho constitucionalizado**. Tese da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2008.
- FERRAZ, Leslie Shériida. **Decisão monocrática e agravo interno no tribunal de justiça do rio grande do sul: uma análise empírica**. In: Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, Dezembro, 2014.
- FIUZA, César. **Direito Civil**. 9ª ed. Del Rey. Belo Horizonte. 2.006.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. I. Saraiva. São Paulo 2.002.
- GOMES, A.O., GUIMARAES, T.A. and AKUTSU, L. *The Relationship between Judicial Staff and Court Performance: Evidence from Brazilian State Courts*. *International Journal for Court Administration*, 8(1), pp.12–19. DOI: <http://doi.org/10.18352/ijca.214>, 2016.
- GOMES, Adalmir Oliveira; FREITAS, Maria Eduarda Mendonça de. **Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 567-585, Aug. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000200567&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 mar. 2019.
- GUIMARAES, Tomas Aquino; GOMES, Adalmir Oliveira; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo. **Administration of justice: an emerging research field**. In: RAUSP *Management Journal*, Vol. 53 Issue: 3, pp.476-482, 2018.
- JEULAND, Emmanuel. *Towards a New Court Management? General Report*. [Research Report] Université Paris 1 - Panthéon Sorbonne, 2018.
- JOHNSTON, Patrick. *Civil Justice Reform: Juggling Between Politics and Perfection*. In: *Fordham Law Review*, vol. 62, Issue 4. Nova York: Fordham University, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5ª ed. LTr. São Paulo. 2.007

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. **Processo de execução: a prescrição intercorrente como paradigma de utilidade e eficiência processual.** In: Revista Jurídica do Cesuca, v.2, n. 3, ago/2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento.** 5ª ed. RT. São Paulo. 2.006

_____. **O precedente na dimensão da segurança jurídica.** In: A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco. **Súmula vinculante.** Saraiva. São Paulo. 2.005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual.** 8ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 1998.

RABELLO, Bruno Resende. **Prescrição intercorrente: uma releitura.** Dissertação de Mestrado. UFMG. Inédita. Belo Horizonte. 2.005.

REALE, Miguel. **Fontes do Direito in Lições Preliminares de Direito.** 19ª edição. São Paulo, Saraiva, 1991.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Introdução à sociologia da administração da justiça.** In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 21, novembro, 1986.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista.** LTr. São Paulo. 2006.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência.** São Paulo: LTR, 1996.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** RT. São Paulo. 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho: processo de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.